DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DESPACHO

PROCESSO Nº 058/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2026
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Considerando a impugnação apresentada pela empresa **SOS PERFIL – SMART SOLUTIONS LTDA.**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2026;

Considerando a manifestação da **Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social**, que se manifestou pela manutenção da exigência de qualificação técnica prevista no Termo de Referência, especialmente quanto à comprovação de experiência anterior na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação;

Considerando o **Parecer Jurídico**, que opinou pelo **conhecimento da impugnação**, por ser tempestiva, e, no mérito, pelo seu **acolhimento parcial, exclusivamente para fins de esclarecimento** dos pontos indicados, bem como pelo **indeferimento dos pedidos que impliquem alteração substancial das exigências do edital ou restrição indevida à competitividade**;

Considerando, ainda, que os esclarecimentos prestados **não alteram as condições de participação no certame**, permanecendo mantida a exigência de qualificação técnica estabelecida no instrumento convocatório;

Por consequência, **fica mantida a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 033/2026 para o dia 07 de outubro de 2026, às 09h00**, não havendo necessidade de suspensão do certame, republicação do edital ou reabertura de prazo.

Publique- se

Promissão/SP, **06 de outubro de 2026**.

Jaqueline Pereira de Souza
Setor de Licitação
Prefeitura Municipal de Promissão/SP

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de decisão á respeito de impugnação ao edital impetrada pela empresa SOS PERFIL- SMART SOLUTIONS LTDA.

Os autos foram encaminhados ao setor jurídico competente, que emitiu **Parecer Jurídico**, manifestando-se acerca da matéria e apresentando as conclusões pertinentes.

II – DECISÃO

Diante do exposto, **ACOLHO INTEGRALMENTE o Parecer Jurídico anexo**, **adotando seus fundamentos e conclusões como razão de decidir**, para todos os efeitos legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Promissão-SP, 06 de outubro de 2026.

HAMILTON LUIS FOZ:06514114830

Assinado de forma digital por HAMILTON LUIS FOZ:06514114830
Dados: 2026.10.06 09:55:38 -03'00'

HAMILTON LUIS FOZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
"Lair Alves Moreira"
Rua Dante Rocchi, 07 - Centro - CEP 16370-059 - FONE: (14) 3541-3060
e-mail: social@promissao.sp.gov.br

Promissão, 05 de Outubro de 2026.

Ofício nº 364/2026 – ELPM.

Ilma Sra.
Jaqueline Pereira de Souza.
DD. Chefe de Seção de licitação.
Promissão/SP.

Em atenção ao parecer jurídico apresentado em relação à impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2026, Processo nº 58/2026, apresentamos os seguintes esclarecimentos.

A exigência de comprovação de qualificação técnica por meio de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado mostra-se necessária em razão das características do objeto da contratação, que envolve a prestação de gerenciamento de serviços de monitores para atividades nos serviços assistenciais.

A apresentação desses documentos tem por finalidade demonstrar que a empresa participante possui experiência anterior e capacidade técnica compatível com o serviço que será contratado, especialmente quanto à capacidade de organizar, gerenciar e executar serviços de natureza semelhante.

Considerando que a adequada execução do objeto depende de organização, gerenciamento de pessoal, acompanhamento das atividades e cumprimento das obrigações estabelecidas pela Administração, entende-se necessária a comprovação de experiência anterior como forma de proporcionar maior segurança quanto à capacidade da futura contratada.

Ressalta-se que a exigência não tem como objetivo restringir a participação de empresas no certame, mas assegurar que a empresa vencedora disponha de experiência e estrutura suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratado, reduzindo os riscos de falhas na prestação dos serviços e de eventual prejuízo à continuidade e à qualidade das atividades assistenciais.

Dessa forma, entende-se pertinente e necessária a manutenção da exigência constante do Termo de referência, no sentido de que a licitante apresente certidões ou atestados que comprove sua aptidão para a execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação, observada a similaridade entre os serviços anteriormente executados e aqueles que serão objeto da presente contratação. Esta Secretaria demandante não exige dedicação exclusiva, mantendo – se a exigência de serviços similares, conforme edital.

Por fim, destaca-se que a análise dos documentos apresentados deverá considerar a efetiva compatibilidade dos serviços comprovados, não sendo necessária a identidade absoluta entre o serviço anteriormente executado e o objeto desta contratação, desde que demonstrada experiência suficiente para o adequado cumprimento das obrigações contratuais.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela manutenção da exigência de qualificação técnica prevista no Termo de Referência, por entendermos que a comprovação de experiência anterior é necessária e pertinente à natureza do objeto e constitui medida de segurança para a Administração quanto à capacidade da empresa contratada de gerenciar e executar adequadamente os serviços.

Promissão/SP, 05 de Outubro de 2026.

Antonio Carlos Guerra Júnior
Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

ressalvado o sigilo legal; a lei não obriga a juntada do Estudo Técnico Preliminar como anexo do edital (Acórdão nº 2.273/2024 - Plenário).

IV – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO OU REPUBLICAÇÃO

As providências acima configuram esclarecimentos, que explicitam e, em parte, ampliam as hipóteses de comprovação sem restringir a participação, de modo que **não comprometem a formulação das propostas** (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). Se, entretanto, o setor técnico optar por inserir parâmetro novo ou restritivo (como quantitativo mínimo ou vínculo prévio da equipe), configurar-se-á alteração do edital, a exigir nova divulgação, reabertura de prazo e adiamento da sessão.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pelo **CONHECIMENTO** da Impugnação, por tempestiva, e, no mérito, pelo seu **ACOLHIMENTO PARCIAL**, exclusivamente para fins de esclarecimento dos pontos indicados nos itens III.1 a III.5, com manifestação da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social quanto ao modelo de execução e aos parâmetros técnicos, e pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos de alteração substancial das exigências do edital, por não demonstrada ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

Opina-se, ainda, pela divulgação da resposta no sítio eletrônico oficial e no sistema do certame até 6 de outubro de 2026 e pela manutenção da sessão pública de 7 de outubro de 2026, às 09h00, **desde que a resposta não altere as condições de participação**, hipótese em que se impõe a republicação e a designação de nova data.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Promissão/SP, 5 de outubro de 2026.

DR. LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER
OAB/SP 384.211
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 058/2026
PREGÃO ELETRÔNICO: 033/2026
OBJETO: Prestação de serviços de monitores e instrutores, mediante disponibilização de profissionais à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, pelo prazo de 12 (doze) meses.
IMPUGNANTE: SOS Perfil - Smart Solutions Ltda

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital, com pedido de esclarecimentos, apresentada por SOS PERFIL - SMART SOLUTIONS LTDA em face das regras de qualificação técnica do item 13 do Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2026 (Processo nº 058/2026), cuja sessão pública está designada para 7 de outubro de 2026, às 09h00.

Segundo a transcrição constante da impugnação, o item 13 exige **ao menos 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de "serviços similares" ao objeto, "em quantidade e características compatíveis", admitindo-se, no item 13.3, contratos, notas fiscais, ordens de serviço e termos de aceite, isolada ou conjuntamente.

A Impugnante não pretende afastar a exigência, mas pede, em 17 itens: (i) a definição objetiva de "serviço similar", "quantidade compatível" e "características compatíveis"; (ii) o esclarecimento do modelo de execução, notadamente quanto à dedicação exclusiva de mão de obra; (iii) a indicação das parcelas de maior relevância e dos quantitativos (art. 67, §§ 1º e 2º); (iv) a admissão de atestados de gestão de mão de obra e do somatório de atestados; (v) o esclarecimento do momento e da forma de comprovação da equipe; (vi) a análise material do objeto social, sem identidade literal de CNAE; (vii) o acesso aos documentos preparatórios; e (viii) a republicação do edital, caso haja alteração.

É a síntese do necessário.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DO PRAZO PARA RESPOSTA

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, devendo fazê-lo até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame (art. 164, caput, da Lei nº

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

14.133/2021). Estando a sessão marcada para 7 de outubro de 2026, o limite para protocolo era 2 de outubro de 2026. Como a peça é datada de 1º de outubro de 2026, **tem-se por tempestiva** a impugnação, devendo o Setor de Licitações certificar nos autos a data efetiva do protocolo e a regularidade dos documentos exigidos no item 4.1.1 do Edital, se aplicável.

Destaca-se que a resposta deve ser divulgada em até 3 (três) dias úteis, limitada ao último dia útil anterior à abertura (art. 164, parágrafo único), isto é, **até 6 de outubro de 2026**.

III – DO MÉRITO

III.1 – Do item 13 e da definição de "serviços similares"

A exigência de atestado de serviços similares encontra expresso amparo no artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e a cláusula, tal como transcrita, é **branda**: basta 1 (um) atestado, sem exigência de identidade com cada oficina ou função do Termo de Referência. O termo "similar" é o da própria lei e não, por si só, ilegal.

Há, contudo, ponto que merece saneamento: a expressão "quantidade compatível" não indica parâmetro numérico ou unidade de medida, o que pode comprometer o julgamento objetivo (art. 5º). Se houver quantitativo mínimo, este deve respeitar as parcelas de maior relevância (4% do valor estimado) e o limite de 50% (art. 67, §§ 1º e 2º; Súmula TCU 263); se não houver, a resposta deve **declarar expressamente que nenhum quantitativo mínimo é exigido** além da existência do atestado de serviços similares.

III.2 – Da capacidade operacional da empresa e da dedicação exclusiva

Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra (art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021), o Tribunal de Contas da União firmou que os atestados devem, em regra, comprovar a aptidão do licitante na **gestão de mão de obra**, e não a execução de serviços idênticos, sendo necessária motivação técnica para exceções (Acórdão nº 1.589/2024 - Plenário).

Cabe, portanto, à Secretaria demandante informar nos autos se o modelo de execução configura dedicação exclusiva (profissionais à disposição nas dependências da Administração, sem compartilhamento entre contratos e sujeitos à fiscalização de distribuição e controle). Configurada a hipótese, a resposta deve admitir atestados de gestão e disponibilização de mão de obra; não configurada, mantém-se a exigência

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

de serviços similares, sem identidade literal, o que já decorre do edital. Em ambos os casos, o próprio objeto (disponibilização de profissionais) torna a experiência em gestão e fornecimento de equipes elemento natural da similaridade.

III.3 – Dos documentos, do somatório e da diligência

O item 13.3 já admite contratos, notas fiscais, ordens de serviço e termos de aceite, de modo que o pedido nesse ponto é de mero esclarecimento. Recomenda-se que a resposta confirme que os documentos serão analisados **pelo conteúdo efetivamente comprovado** e que será possível a diligência para complementar informações preexistentes (art. 64). Quanto ao somatório, por ser regra de ampliação da competitividade e inexistindo justificativa técnica para vedá-lo, recomenda-se que seja expressamente admitido.

III.4 – Da qualificação e da disponibilidade dos profissionais

A lei exige a indicação do pessoal técnico adequado e disponível (art. 67, inciso III), admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior (§ 6º), e a Súmula TCU 272 veda exigências de habilitação que obriguem o licitante a incorrer em custos desnecessários antes da contratação. Assim, a contratação prévia de toda a equipe na fase de habilitação só se sustenta com justificativa técnica específica.

Como o trecho do edital reproduzido na impugnação não demonstra tal exigência, recomenda-se que a resposta esclareça o momento e a forma de comprovação da equipe — preferencialmente pela licitante vencedora, antes do início da execução, por meios idôneos de vínculo. **Caso o Edital ou o Termo de Referência efetivamente imponham vínculo prévio na habilitação, o ponto deverá ser reexaminado** pelo setor técnico.

III.5 – Do objeto social, da motivação e dos documentos preparatórios

A habilitação jurídica limita-se à existência da pessoa jurídica e, quando cabível, à autorização para a atividade contratada (art. 66). Recomenda-se esclarecer que a compatibilidade com o objeto será aferida de forma material, pelo objeto social e pelas atividades autorizadas (CNAE principal e secundários), e não por correspondência literal a cada função. Quanto aos documentos preparatórios, o processo administrativo é público, devendo ser franqueada vista ao Impugnante,

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO – SP

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO Nº 058/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2026

IMPUGNAçÃO AO EDITAL

Com pedido de esclarecimentos, revisão das exigências de qualificação técnica e definição de critérios objetivos de habilitação

SOS PERFIL – SMART SOLUTIONS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **53.212.835/0001-71**, com sede na Rua Jupira Monteiro Barros, nº 96, Jardim Americano, Promissão/SP, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, nos arts. 5º, 9º, inciso I, alínea "a", 11, 18, 62, 63, 64, 65, 67 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no item 4 do instrumento convocatório, apresentar a presente:

IMPUGNAçÃO AO EDITAL

em face das disposições relativas à qualificação técnica previstas no item 13 do edital e das regras relacionadas à comprovação da qualificação e disponibilidade dos profissionais previstos no Termo de Referência, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é cabível porque questiona cláusulas do instrumento convocatório que podem restringir a participação de interessados e influenciar a habilitação das licitantes.

A Impugnante possui interesse direto no certame, pretende participar da disputa e busca apenas que as exigências de habilitação sejam definidas de modo objetivo, proporcional, tecnicamente justificado e compatível com a legislação aplicável.

A sessão pública está prevista para o dia **07 de outubro de 2026, às 09h00**.

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo previsto no item 4.1 do edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser recebida, conhecida e decidida de forma expressa e motivada.

II – DO OBJETO E DA CLÁUSULA IMPUGNADA

O edital tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de monitores e instrutores, mediante disponibilização de profissionais à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, pelo prazo de 12 (doze) meses.

O Termo de Referência contempla, entre outras, as seguintes funções:

- Monitor de Atividades Lúdicas, Recreação e Expressão Corporal;
- Monitor de Informática;
- Monitor de Artes Marciais;
- Monitor de Artes Plásticas/Artesanato;
- Monitor de Culinária;
- Orientador/Educador Social.

O item 13 do edital estabelece, conforme redação transcrita no instrumento convocatório:

> "Para fins de habilitação técnica, a licitante deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços similares ao objeto desta licitação, em quantidade e características compatíveis com o objeto."

A Impugnante não questiona a possibilidade abstrata de a Administração exigir comprovação de qualificação técnico-operacional. O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admite a apresentação de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A questão é que a cláusula utiliza expressões abertas — "serviços similares", "quantidade compatível" e "características compatíveis" — sem estabelecer, de forma suficientemente objetiva, os parâmetros que serão utilizados para aferir a suficiência dos documentos apresentados.

Essa indeterminação pode permitir interpretações distintas na fase de habilitação e gerar insegurança para os interessados, especialmente porque o objeto reúne diferentes funções, profissionais, cargas horárias e requisitos de formação.

III – DOS PRINCÍPIOS E LIMITES APLICÁVEIS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que o procedimento licitatório somente permita exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, estabelece no art. 5º os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e segurança jurídica.

O art. 9º, inciso I, alínea "a", também veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive preferências ou distinções indevidas entre os interessados.

O art. 11 fixa como objetivos do processo licitatório, entre outros:

- assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração;
- assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição;
- incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável; e
- evitar contratações com sobrepreço, preços inexequíveis ou superfaturamento.

A qualificação técnica, portanto, deve proteger a Administração contra a contratação de empresa incapaz, mas não pode converter-se em barreira desnecessária à competição.

A exigência deve guardar relação direta com o objeto, ser indispensável à execução contratual e possuir critérios previamente conhecidos por todos os interessados.

IV – DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO OBJETIVA DE "SERVIÇO SIMILAR", "QUANTIDADE COMPATÍVEL" E "CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS"

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação é a fase destinada a verificar o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

A expressão legal "serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior", constante do art. 67, inciso II, não autoriza que a Administração deixe para o momento do julgamento a definição do que considera similar ou compatível.

É necessário que o edital ou seus anexos indiquem previamente, de modo claro:

1. quais atividades ou responsabilidades caracterizam a similaridade;
2. se será considerada a execução direta das oficinas, a gestão de profissionais ou ambas;
3. qual quantidade mínima será exigida, caso haja exigência quantitativa;
4. qual unidade de medida será utilizada — profissionais, postos, horas, meses, atividades ou outra;
5. quais parcelas do objeto são relevantes para fins de comprovação;
6. quais características operacionais serão examinadas;
7. se será admitido o somatório de atestados;
8. quais documentos poderão complementar o atestado; e
9. como será analisada a suficiência dos documentos apresentados.

A ausência desses critérios pode comprometer o julgamento objetivo, pois licitantes em situação equivalente poderão ser avaliados de maneira diferente conforme a interpretação adotada no momento da habilitação.

Assim, requer-se que a Administração esclareça e, se necessário, retifique o item 13 para definir objetivamente os parâmetros de análise dos atestados.

V – DA DISTINÇÃO ENTRE A CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA E A QUALIFICAÇÃO INDIVIDUAL DOS PROFISSIONAIS

O objeto licitado reúne diversas atividades e profissionais com atribuições distintas.

Há, de um lado, a capacidade da pessoa jurídica para organizar, coordenar, administrar e garantir a continuidade da prestação contratual. Essa capacidade pode envolver:

- recrutamento e alocação de profissionais;
- organização de escalas e jornadas;
- controle de assiduidade e pontualidade;
- substituição de profissionais ausentes;
- supervisão administrativa;
- gestão de documentos e obrigações trabalhistas;
- comunicação com a Administração; e
- manutenção da continuidade dos serviços.

De outro lado, há a qualificação individual dos profissionais que efetivamente executarão as atividades de informática, artes marciais, culinária, artesanato, recreação e orientação social.

Essas duas dimensões não devem ser confundidas.

A ausência de experiência anterior da pessoa jurídica em determinada oficina ou atividade não demonstra, isoladamente, incapacidade para organizar e gerir a execução, especialmente quando a Administração também exige que os profissionais que realizarão as atividades atendam aos requisitos próprios do Termo de Referência.

A Administração pode exigir experiência compatível com a complexidade e a dimensão do objeto. Contudo, deve demonstrar por que seria indispensável exigir que a empresa tenha anteriormente executado cada atividade específica, em vez de admitir experiência operacional equivalente na gestão, coordenação, administração e disponibilização de profissionais.

Se a Administração entender que a experiência específica na execução de todas as atividades é indispensável, deverá indicar:

- o risco concreto que pretende mitigar;
- a relação entre esse risco e a experiência exigida;
- as parcelas efetivamente relevantes;
- os quantitativos adotados; e
- a razão pela qual a qualificação individual dos profissionais, combinada com a capacidade de gestão da contratada, não seria suficiente.

VI – DO MODELO DE EXECUÇÃO E DA NECESSIDADE DE ESCLARECER SE HÁ DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

A expressão "disponibilização de profissionais" não permite, por si só, concluir se o contrato envolve dedicação exclusiva de mão de obra.

Para a correta análise da qualificação técnica, é necessário esclarecer se:

- os profissionais permanecerão continuamente à disposição da Administração;
- haverá postos fixos e jornadas previamente definidas;
- os profissionais atuarão nas dependências da Prefeitura ou em unidades por ela indicadas;
- a contratada será responsável por escalas, substituições e cobertura de faltas;

- os profissionais poderão atender outros contratantes durante a mesma jornada; e
- a remuneração será calculada por posto, profissional, hora, atividade realizada ou resultado entregue.

Requer-se, portanto, que a Administração esclareça expressamente o modelo de execução previsto no edital e no Termo de Referência.

VI.1 – Da aplicação da orientação do TCU caso haja dedicação exclusiva ou estrutura equivalente

O Tribunal de Contas da União possui orientação específica para contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

No Acórdão nº 1.589/2024 – Plenário, orientação posteriormente reiterada no Acórdão nº 284/2025 – Plenário, registrou-se que, nesse tipo de contratação, os atestados devem, em regra, comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não necessariamente a execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo necessária motivação técnica para situações excepcionais.

A Impugnante não afirma que o presente objeto se enquadra automaticamente nessa hipótese. Requer, contudo, que a Administração esclareça se a contratação possui dedicação exclusiva ou estrutura materialmente equivalente.

Se houver disponibilização contínua de profissionais, controle de postos, substituições, assiduidade, jornada e responsabilidade pela continuidade da mão de obra, requer-se a reavaliação da exigência de experiência específica na execução das mesmas oficinas e atividades.

Nessa hipótese, deve ser admitida, salvo justificativa técnica excepcional e concreta, a comprovação de experiência compatível em:

- gestão de mão de obra;
- coordenação de equipes;
- administração de profissionais;
- disponibilização de pessoal;
- controle de frequência e escalas;
- substituição de trabalhadores; e
- continuidade de serviços com equipes alocadas.

Se, ao contrário, não houver dedicação exclusiva nem estrutura equivalente, a Administração ainda deverá justificar a exigência específica e definir os critérios de similaridade de modo objetivo, sem exigir identidade literal com cada função prevista no Termo de Referência.

VII – DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E DOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que a exigência de atestados seja restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, assim consideradas aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

O § 2º do mesmo artigo admite a exigência de quantitativos mínimos de até 50% das parcelas referidas no § 1º, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Dessa forma, a Administração deve esclarecer:

1. quais parcelas foram consideradas de maior relevância técnica ou valor significativo;
2. qual o valor individual de cada parcela;
3. qual a memória de cálculo utilizada para aplicar o percentual de 4%;
4. se será exigido quantitativo mínimo;
5. qual unidade de medida será utilizada;
6. qual percentual será exigido;
7. como o limite de 50% será observado; e
8. por que a comprovação seria necessária em relação a determinada atividade ou parcela.

Não se mostra juridicamente adequado exigir experiência anterior em todas as funções ou oficinas apenas porque elas estão listadas no Termo de Referência, sem demonstrar que cada uma constitui parcela de maior relevância ou valor significativo e que a exigência é indispensável à execução.

VIII – DOS DOCUMENTOS ADMITIDOS E DA ANÁLISE DO CONTEÚDO COMPROVADO

O item 13.3 do edital admite documentos como notas fiscais, contratos, ordens de serviço, termos de aceite ou equivalentes, isoladamente ou em conjunto, para comprovação da capacidade técnica.

A previsão deve ser acompanhada de critérios claros sobre a finalidade e a força probatória de cada documento.

O documento deve ser analisado pelo seu conteúdo efetivamente comprovado, e não apenas por sua denominação formal.

A Administração deve verificar, quando possível:

- a identificação do contratante e da contratada;
- o objeto efetivamente executado;
- o período de execução;
- o número de profissionais, postos ou equipes envolvidas;
- a carga horária ou o volume dos serviços;
- as responsabilidades assumidas pela empresa;
- a existência de gestão, coordenação, supervisão ou substituição de profissionais; e
- a execução satisfatória das obrigações.

Contratos, notas fiscais, ordens de serviço e termos de aceite podem complementar a prova, especialmente para esclarecer quantitativos e características da execução. Entretanto, não se deve considerar que uma nota fiscal isolada, desacompanhada de informações sobre o objeto, sempre seja suficiente para demonstrar capacidade técnica.

Requer-se, portanto, que a Administração esclareça quais documentos serão aceitos, como serão avaliados e em que hipóteses poderá realizar diligência para complementar informações preexistentes, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

IX – DA POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS

O item 13.3 menciona a possibilidade de apresentação de documentos isoladamente ou em conjunto, mas não esclarece de forma expressa se será admitido o somatório de atestados para comprovação de quantitativos ou parcelas.

A orientação do TCU é no sentido de que não se deve restringir o somatório de atestados sem previsão expressa e sem demonstração da pertinência e necessidade da restrição.

A proibição ou limitação ao somatório somente seria admissível se a Administração demonstrasse que a execução integrada em um único contrato constitui requisito indispensável para aferir a capacidade pretendida.

No presente caso, considerando a diversidade das atividades e a possibilidade de experiências distintas em gestão e disponibilização de profissionais, a admissão do somatório tende a ampliar a competição sem comprometer a segurança da contratação.

Requer-se que o edital esclareça expressamente:

- se o somatório de atestados será admitido;

- para quais parcelas ou quantitativos;
- se haverá alguma restrição;
- qual a justificativa técnica da eventual restrição; e
- como serão avaliados atestados que comprovem experiências complementares.

X – DA QUALIFICAÇÃO E DA DISPONIBILIDADE DOS PROFISSIONAIS

O Termo de Referência estabelece requisitos próprios para os profissionais responsáveis pelas atividades.

Entretanto, é necessário definir se tais requisitos constituem:

- condição de habilitação da licitante;
- obrigação da futura contratada antes do início da execução; ou
- requisito a ser comprovado durante a execução contratual.

Requer-se que o edital esclareça:

1. se os profissionais deverão estar contratados ou vinculados à licitante na fase de habilitação;
2. se a vencedora poderá contratar ou vincular os profissionais após a adjudicação e homologação, antes do início da execução;
3. quais formas de vínculo serão aceitas;
4. quais documentos comprovarão a qualificação individual;
5. em qual momento a Administração exigirá a comprovação da efetiva disponibilidade; e
6. se será permitida a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, mediante aprovação da Administração, quando cabível.

A exigência de contratação antecipada de todos os monitores e instrutores, antes de a empresa saber se será vencedora, pode gerar custos e restringir a competição, especialmente quando não houver demonstração de que a disponibilidade prévia de toda a equipe é indispensável.

Assim, caso não exista exigência legal ou justificativa técnica específica para vínculo prévio, requer-se que a comprovação da equipe seja exigida da licitante vencedora antes do início da execução, preservada a obrigação de atendimento integral aos requisitos do Termo de Referência.

Quando houver profissional responsável técnico ou integrante de equipe técnica exigida na habilitação, devem ser admitidos meios juridicamente idôneos de demonstração de

disponibilidade, não se impondo, sem justificativa, o vínculo empregatício como única forma de comprovação.

XI – DA COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL E DA ANÁLISE DO CNAE

O edital exige pertinência e compatibilidade da atividade econômica da licitante com o objeto.

A Impugnante reconhece que a Administração pode verificar a capacidade jurídica da empresa para assumir as obrigações contratuais e eventual necessidade de autorização ou registro profissional previsto em lei.

Todavia, a compatibilidade deve ser analisada de forma material e global, considerando o conjunto do objeto social e as atividades efetivamente autorizadas, e não pela correspondência literal entre um único CNAE e cada função profissional do Termo de Referência.

A nomenclatura isolada de um CNAE não deve ser convertida em exigência de identidade textual com cada oficina, monitoria ou atividade, salvo fundamento legal e técnico específico.

Requer-se, portanto, que a Administração esclareça que a compatibilidade será examinada considerando:

- o objeto social integral e atualizado;
- as atividades efetivamente autorizadas;
- a capacidade demonstrada nos documentos de habilitação;
- a compatibilidade material com o serviço contratado; e
- eventual autorização ou registro profissional somente quando exigido por lei.

XII – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA E DA PUBLICIDADE DOS DOCUMENTOS PREPARATÓRIOS

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória seja caracterizada pelo planejamento e contemple, entre outros elementos, a definição do objeto, os requisitos de habilitação e a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

A exigência de experiência específica deve estar apoiada em motivação produzida na fase preparatória, e não apenas em justificativa genérica apresentada depois da impugnação.

Caso a Administração mantenha a exigência de experiência especificamente relacionada a serviços de monitores e instrutores, requer-se que a decisão indique:

1. a justificativa técnica correspondente;
2. o risco concreto que se pretende mitigar;
3. a relação entre a experiência exigida e esse risco;
4. as parcelas consideradas relevantes;
5. os quantitativos e a unidade de medida adotados;
6. a metodologia de análise dos atestados;
7. a razão pela qual experiência em gestão e disponibilização de profissionais não seria suficiente, se essa for a conclusão administrativa; e
8. o documento preparatório em que a motivação esteja registrada.

A resposta não deve limitar-se à afirmação genérica de que a lei permite exigir atestados. Deve enfrentar a necessidade concreta da exigência e demonstrar sua proporcionalidade.

Requer-se, ainda, a indicação de acesso aos documentos preparatórios pertinentes, especialmente Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, análise de riscos, pesquisa de preços e justificativa dos requisitos de habilitação, observadas as informações legalmente sigilosas.

XIII – DA SITUAÇÃO CONCRETA DA IMPUGNANTE

A Impugnante não pretende declarar experiência anterior específica na execução de serviços de monitores e instrutores que efetivamente não tenha realizado.

Também não pretende que uma declaração unilateral de futura contratação substitua automaticamente eventual atestado de capacidade técnica exigido de forma legal e objetiva.

A Impugnante pretende apenas que a Administração:

- diferencie a capacidade técnico-operacional da empresa da qualificação individual dos profissionais;
- considere experiência compatível em gestão, coordenação, administração e disponibilização de profissionais, quando suficiente para demonstrar a aptidão necessária;
- estabeleça previamente os critérios de análise dos atestados; e
- permita que a vencedora comprove a disponibilidade da equipe no momento adequado, antes do início da execução, quando não houver justificativa para exigência

antecipada.

A empresa se compromete a cumprir integralmente os requisitos do edital e do Termo de Referência caso venha a ser declarada vencedora, inclusive quanto à disponibilização de profissionais qualificados e à continuidade da prestação.

XIV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 4 do edital.

2. A análise específica, individualizada e motivada de todos os fundamentos apresentados.

3. O esclarecimento objetivo dos conceitos de "serviços similares", "quantidade compatível" e "características compatíveis", com indicação da unidade de medida, dos quantitativos e dos documentos aceitos.

4. O esclarecimento do modelo de execução contratual, especialmente quanto à existência ou não de dedicação exclusiva de mão de obra, postos fixos, jornadas definidas, disponibilização contínua, substituições, controle de assiduidade e responsabilidade pela continuidade dos serviços.

5. A indicação das parcelas de maior relevância ou valor significativo, da memória de cálculo e da metodologia utilizada para eventual exigência de quantitativos mínimos, observando-se o art. 67, § § 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

6. A reavaliação da exigência de experiência anterior específica na execução de cada atividade ou oficina prevista no Termo de Referência, distinguindo-se a capacidade técnico-operacional da empresa da qualificação individual dos profissionais.

7. Caso o contrato envolva dedicação exclusiva ou estrutura materialmente equivalente de disponibilização contínua de mão de obra, a admissão de atestados que comprovem experiência compatível em gestão, coordenação, administração, disponibilização, substituição e continuidade de equipes, salvo justificativa técnica excepcional, concreta e documentada.

8. Caso a Administração mantenha a exigência de experiência especificamente relacionada a serviços de monitores e instrutores, a apresentação da motivação técnica expressa, com indicação dos riscos, parcelas relevantes, quantitativos, unidade de medida e metodologia utilizados.

9. O esclarecimento dos documentos admitidos pelo item 13.3, inclusive quanto à utilização de contratos, notas fiscais, ordens de serviço, termos de aceite e documentos

equivalentes como elementos complementares, avaliados segundo o conteúdo efetivamente comprovado.

10. A previsão expressa de admissão do somatório de atestados para comprovação de quantitativos ou parcelas compatíveis, salvo justificativa técnica específica para sua restrição, devidamente registrada no processo e divulgada aos interessados.

11. O esclarecimento sobre o momento de comprovação da contratação ou vinculação dos profissionais, admitindo-se que a licitante vencedora constitua a equipe antes do início da execução, salvo justificativa legal e técnica para exigência anterior.

12. O esclarecimento das formas de vínculo e dos documentos aceitos para demonstrar a disponibilidade dos profissionais, sem imposição de vínculo empregatício prévio como única forma de comprovação, quando houver meios juridicamente idôneos alternativos.

13. O esclarecimento dos requisitos de formação, registro ou autorização profissional aplicáveis a cada função, com indicação da lei especial ou do conselho profissional competente, quando houver.

14. O esclarecimento de que a compatibilidade do objeto social será examinada de forma material e global, sem exigência de identidade literal entre um único CNAE e cada função prevista no Termo de Referência, salvo fundamento legal e técnico específico.

15. A indicação de acesso aos documentos preparatórios pertinentes à exigência impugnada, especialmente Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, análise de riscos e justificativa dos requisitos de habilitação, observadas as informações legalmente sigilosas.

16. Caso seja reconhecida a necessidade de alteração de qualquer regra capaz de afetar a participação dos interessados ou a formulação das propostas, a retificação, republicação do edital e reabertura do prazo legal, conforme o item 4.3 do instrumento convocatório e a legislação aplicável.

17. A publicação da resposta à impugnação no sítio eletrônico oficial e no sistema eletrônico do certame, dentro do prazo legal, com comunicação das providências adotadas.

XV – CONCLUSÃO

A presente impugnação não busca afastar a responsabilidade da futura contratada, eliminar os mecanismos de controle da Administração ou permitir a participação de empresa incapaz.

Busca-se que a qualificação técnica seja necessária, objetiva, proporcional e relacionada às obrigações efetivamente contratadas.

O objeto reúne diferentes funções profissionais, mas também atribui à contratada responsabilidades de organização, gestão, disponibilização, controle, substituição e continuidade dos serviços.

Por isso, é essencial distinguir a experiência operacional da empresa da qualificação individual dos profissionais, bem como esclarecer se a contratação envolve dedicação exclusiva ou estrutura equivalente de mão de obra.

A exigência de experiência anterior específica somente poderá ser mantida se a Administração demonstrar, de forma concreta e documentada, sua indispensabilidade para a garantia da execução contratual.

Na ausência dessa demonstração, deve ser admitida experiência compatível em gestão, coordenação, administração e disponibilização de profissionais, sem exigência de identidade literal com todas as atividades previstas no Termo de Referência.

A Impugnante reitera seu interesse legítimo em participar do certame e sua disposição de cumprir integralmente as obrigações editalícias caso venha a ser declarada vencedora.

Requer-se, por fim, decisão expressa e motivada, com enfrentamento individual dos argumentos apresentados e adoção das providências necessárias à preservação da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, proporcionalidade e segurança jurídica do procedimento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Promissão/SP, 01 de outubro de 2026.

SOS PERFIL – SMART SOLUTIONS LTDA
CNPJ nº 53.212.835/0001-71

Frank Willian Guimarães
Representante Legal

gov.br Documento assinado digitalmente
FRANK WILLIAN GUIMARAES
Data: 02/10/2026 01:36:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Fundamentos oficiais utilizados

- Constituição Federal — art. 37, caput e XXI
- Lei nº 14.133/2021 — arts. 5º, 9º, 11, 18, 62 a 67 e 164
- TCU — Licitações e Contratos — Habilitação Técnica